IMPRENSA OFICIAL
MINAS GERAIS

MINAS GERAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

VENDA AVULSA: CADERNO I: R$1,00 • CADERNO II: R$0,50 • CADERNO III: R$1,00

www.iof.mg.gov.br

CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO | ANO 121 – Nº 12 – 112 PÁGINAS | BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2013

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO 1
Governo do Estado 1
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão 39
Secretaria de Estado de Fazenda 42
Secretaria de Estado de Defesa Social 49
Secretaria de Estado de Saúde 49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social 50
Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego 50
Secretaria de Estado de Educação 50
Secretaria de Estado de Cultura 57
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior 58
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável 58
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico 59
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana 59
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento 59
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas 59
Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana 76
Secretaria de Estado Extraordinária de Regularização Fundiária 76
Advocacia-Geral do Estado 76
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais 76
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais 76
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais 105
Editais e Avisos 106

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Leis e Decretos

LEI Nº 20.625, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2013, compreendendo, nos termos do art. 157 da Constituição do Estado e do art. 4° da Lei n° 20.373, de 9 de agosto de 2012:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2° O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2013 estima a receita em R$68.101.631.673,00 (sessenta e oito bilhões cento e um milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e setenta e três reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3° As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 4° Os demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I.

Art. 5° As despesas dos órgãos e entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos Anexos II-A e II-B.

Parágrafo único. Cada crédito consignado a projeto, atividade e operações especiais constantes nos anexos a que se refere o caput integra esta Lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 6° O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R$6.647.897.987,00 (seis bilhões seiscentos e quarenta e sete milhões oitocentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta e sete reais).

Art. 7° Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes no Anexo III.

Parágrafo único. Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes no Anexo III integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 8° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no art. 2°.

Parágrafo único. Não oneram o limite estabelecido no caput :

I – as suplementações de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;

II – as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;

III – as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;

IV – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciárias, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;

V – as suplementações de dotações com recursos constitucionalmente vinculados aos Municípios;

VI – as alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei n° 20.373, de 2012.

Art. 9° Fica a Assembleia Legislativa autorizada a abrir créditos suplementares ao seu orçamento e ao orçamento do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – Fundhab – até o limite de 10% (dez por cento) da despesa neles fixada, em conformidade com o disposto no inciso V do caput do art. 62 da Constituição do Estado.

§ 1° Os créditos suplementares de que trata o caput deste artigo utilizarão como fonte os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do próprio orçamento suplementado e serão abertos por regulamento próprio da Assembleia Legislativa, que poderá remanejar recursos entre as diversas discriminações de despesa previstas nos incisos III a XI do caput do art. 15 da Lei n° 20.373, de 9 de agosto de 2012.

§ 2° As alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei n° 20.373, de 2012, não onerarão o limite estabelecido no caput deste artigo e poderão ser realizadas nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa.

§ 3° A Assembleia Legislativa comunicará a suplementação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, no prazo de dois dias úteis contados da data de publicação do regulamento, para as providências necessárias.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 6°.

Parágrafo único. Não oneram o limite estabelecido no caput as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações das empresas controladas pelo Estado e com outros recursos diretamente arrecadados por essas empresas.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para o refinanciamento da dívida pública estadual.

Parágrafo único. A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual às operações de crédito contratadas pelo Estado prevista para o exercício de 2013, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da SEPLAG, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais será realizada nos termos de regulamento.

Art. 12. A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas no Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, será realizada por esses respectivos órgãos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o caput deste artigo obedecerá ao limite fixado para cada órgão ordenador da despesa.

Art. 13. As disposições do Anexo IV desta Lei, consideradas incisos deste artigo, constituem alterações ao orçamento aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais serão, salvo em caso de veto, incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos I a III.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar as alterações decorrentes das emendas parlamentares constantes no Anexo IV com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015.

Art. 15. Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurar a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2013 contido no PPAG 2012-2015 e a Lei Orçamentária para o exercício de 2013, ficando autorizados os ajustes necessários à plena compatibilidade.

Art. 16. Esta Lei vigorará no exercício de 2013, a partir de 1° de janeiro.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

ANEXOS I, II e III

Os Anexos I, II e III desta Lei encontram-se disponíveis no site da Assembleia Legislativa - almg.gov.br, em “Acompanhe > Planejamento e Orçamento Público > Lei Orçamentária Anual - LDO – Em tramitação”.

ANEXO IV

INCISO: 1 (Subemenda nº 1 à Emenda nº 356)
1 031 02 061 723 2 117 0001 4 4 99 10 8 A 1.000,00
1 991 99 999 999 9 999 0001 9 9 99 10 1 D 1.000,00
Unidade Orçamentária Beneficiada: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Objeto do gasto: Construção, Reforma e Aquisição de Unidades Prediais do Tribunal de Justiça - Construção do Anexo do Fórum da Comarca de Pará de Minas (despesas de capital)
Dedução: Reserva de Contingência

INCISO: 2 (Emenda nº 755)
1 221 19 364 043 1 227 0001 4 4 99 10 8 A 300.000,00
1 991 99 999 999 9 999 0001 9 9 99 10 1 D 300.000,00
Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
Objeto do gasto: Ensino Superior - Implantação da Rede Uaitec (despesas de capital)
Dedução: Reserva de Contingência

INCISO: 3 (Subemenda nº 1 à Emenda nº 89)
1 221 19 364 043 1 227 0001 4 4 99 10 8 A 1.000,00
1 991 99 999 999 9 999 0001 9 9 99 10 1 D 1.000,00
Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
Objeto do gasto: Ensino Superior (despesas de capital)
Dedução: Reserva de Contingência

INCISO: 4 (Emenda nº 791)
1 221 19 571 043 1 131 0001 3 3 99 10 8 A 1.000,00
1 991 99 999 999 9 999 0001 9 9 99 10 1 D 1.000,00
Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
Objeto do gasto: Rede de Inovação Tecnológica / Sectes (despesas correntes)
Dedução: Reserva de Contingência

INCISO: 5 (Emenda nº 78)
1 221 19 571 108 1 391 0001 4 4 99 10 8 A 250.000,00